SENTENÇA

Processo n°: **1003715-91.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Marcos Antonio Arthur Junior Sao Carlos Me

Requerido: **ROMILDO PEREIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pelo autor na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

De qualquer sorte, como a obrigação em realizar a transferência do veículo é do comprador (art. 123, § 1°, do CTB), e como é incontroverso que o réu não a implementou, sua condenação a isso é de rigor.

Por outro lado a matéria concernente à Secretaria da Fazenda, à Procuradoria Geral do Estado e aos protestos pelo não pagamento do IPVA do automóvel após sua venda pelo autor não podem ser aqui dirimidas.

Envolvem terceiro estranho à relação processual (Fazenda do Estado de São Paulo) que consequentemente não poderá ser atingido pelos reflexos do que porventura for definido nos autos.

Deverá o autor buscar por via adequada a solução de tais pendências, as quais extravasam os limites impostos pelo âmbito da presente ação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a transferir para o seu nome o veículo indicado nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado.

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para ao réu.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA